

Pauta Tributária STJ – maio 2021

Data/ Tipo de sessão	Processo	Informações
CORTE ESPECIAL		
<p>05 a 11/05/21</p> <p>Julgamento em ambiente virtual pela Corte Especial</p>	<p>ERESP 1165291</p> <p>Ref. Fixação de embargos sucumbenciais nos embargos à execução e na própria execução de forma cumulativa.</p> <p>Marlene Rivaldo Wagner opôs embargos de declaração alegando:</p> <p style="margin-left: 40px;">(i) Erro material no acórdão embargado – premissa equivocada ao consignar que o acórdão turmário estaria de acordo com a tese firmada no Tema 587 dos recursos repetitivos (Tema: Discute-se a possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação).</p> <p>Relator: Raul Araújo</p>	<p>Em análise: Embargos de declaração opostos pela contribuinte (Marlene Rivaldo Wagner).</p> <p>Status: Julgamento aguardando início.</p>
1ª TURMA		
<p>11/05/21</p>	<p>RESP 1725452 / 1845082 / 1849819</p> <p>Ref. Validade ou não da revogação antecipada da alíquota zero de PIS e Cofins sobre a receita bruta</p>	<p>Em análise: Recurso especial dos contribuintes (RESP 1725452 – SIR Computadores LTDA; e RESP 1845082 – Carlos Saraiva Importação e Comércio LTDA); e da Fazenda Nacional (RESP 1849819).</p>

<p>Julgamento por videoconferência pela 1ª Turma</p>	<p>com a venda de produtos de informática e tecnologia, como smartphones e notebooks.</p> <p>Relator: Napoleão Nunes Maia.</p>	<p>Status: Julgamento suspenso após pedido de vista da Min. Regina Helena Costa (convertido em vista coletiva).</p> <p>Placar parcial: <i>1 voto para conhecer e dar provimento ao recurso dos contribuintes a fim de declarar o direito de usufruir do benefício de redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS:</i> Napoleão Nunes Maia (relator).</p> <p><i>1 voto para conhecer do recurso especial e negar provimento nos casos em que o recurso for do contribuinte; e sendo o recurso da Fazenda, dar provimento:</i> Gurgel de Faria.</p>
<p>11/05/21</p> <p>Julgamento por videoconferência da 1ª Turma</p>	<p>RESP 1660363</p> <p>Ref. Incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente a inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras.</p> <p>A Fazenda Nacional interpôs agravo interno alegando:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) contrariedade ao art. 43 do CTN, uma vez que o relator do caso no TRF, ao analisar a apelação do contribuinte, não fundamentou seu voto no artigo em questão; (ii) ausência de requisito fundamental para conhecimento do recurso especial, uma vez que o contribuinte não opôs embargos de declaração para 	<p>Em análise: Agravo interno da Fazenda Nacional.</p> <p>Status: Julgamento suspenso após pedido de prorrogação de prazo de vista coletiva.</p> <p>Placar parcial: <i>1 voto negando provimento ao agravo interno:</i> Napoleão Nunes Maia (relator).</p> <p><i>1 voto dando parcial provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial:</i> Gurgel de Faria.</p> <p><i>1 voto dando parcial provimento ao agravo interno tão somente para restringir o alcance do acolhimento do pleito da contribuinte, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à não tributação pelo IRPF da parcela relativa à correção monetária efetivamente utilizada nas aplicações financeiras de renda fixa:</i> Regina Helena Costa</p>

	<p>(iii) prequestionar o dispositivo legal (incidência da súmula 282 do STF); não comportar conhecimento por divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido e o acórdão paradigma são oriundos do mesmo TRF, incidindo a súmula 13 do STJ.</p> <p>A União pede que, no eventual acolhimento do pleito da contribuinte, esse STJ se manifeste sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei 9.249/95 e do art. 9º da Lei 9.718/98, nos termos do art. 97 da CF e na Súmula vinculante 10.</p> <p>Relator: Napoleão Nunes Maia.</p>	
2ª TURMA		
<p>11/05/21</p> <p>Julgamento por videoconferência da 2ª Turma</p>	<p>RESP 1825186</p> <p>Ref. Discussão Envolvendo a aplicação de multa em caso de falsidade na informação referente ao valor da mercadoria na Declaração de Importação (subfaturamento simples isolado).</p> <p>A TJ Comércio de Importação e Exportação LTDA interpôs agravo interno pedindo que a 2ª Turma analise qual a penalidade aplicável em caso de falsidade de informação consistente apenas no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação.</p>	<p>Em análise: Agravo interno interposto pelo contribuinte (TJ Comércio de Importação e Exportação LTDA).</p> <p>Status: Julgamento suspenso após pedido de vista regimental pelo Min. Herman Benjamin (relator).</p> <p>Placar parcial: 1 voto negando provimento ao agravo interno: Herman Benjamin (relator).</p>

	<p>Alegando:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) inexistência de omissão no julgamento pelo Tribunal de origem; (ii) erro de previsão legal/critério da especialidade – art. 83, I, da Lei 4.502/64, fundamentação adotada pelo fisco aduaneiro como base legal para imposição da multa de 100% sobre o valor comercial da mercadoria. Alega que o caso está sujeito a regra especial do art. 108, parágrafo único, DL 37/66. <p>Relator: Herman Benjamin.</p>	
1ª SEÇÃO		
<p>12/05/21</p> <p>Julgamento por videoconferência da 1ª Seção</p>	<p>Tema nº 997 RESP 1724834 / 1679536 / 1728239</p> <p>Ref. Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.</p> <p>Relator: Herman Benjamin.</p>	<p>Em análise: Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.</p> <p>Status: Julgamento aguardando início.</p>